Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1474/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10928/2013
PROTOCOLO	**:**	1425914
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:**	SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO	**:**	HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR	**:**	R$ 179.615,52
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

São regulares o procedimento de formalização de contrato administrativo e de termo aditivo por meio dos quais hajam sido cumpridas as exigências legais pertinentes.

Acarreta ressalva na aprovação das contas a constatação de intempestividade na publicação de extrato de contrato, culminando com aplicação de penalidade de multa e recomendado ao ordenador de despesas.

É regular a execução financeira diante o cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores apurados e adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual e da formalização do I Termo Aditivo, bem como a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2013, celebrado entre o Município de Água Clara e a Empresa HRW Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - EPP, com aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, por intempestividade na publicação do extrato, com quitação ao ordenador de despesas e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Tratam estes autos sobre o exame da formalização do instrumento e execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2013 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa HRW Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - EPP., CNPJ/MF nº 07.711.978/0001-00, por sua Representante, Senhora Flávia Amorim Silveira, CPF/MF nº 014.001.061-09, como contratada.

O Contrato em tela teve o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2013, relativo à primeira fase considerado legal e regular, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-G.ICN-9303/2013 (TC-10882/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 179.615,52 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 01 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na Clausula Sexta (fl. 9).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos atos praticados no curso da segunda fase que corresponde à formalização contratual e do termo aditivo celebrado no curso da execução contratual, alcançando também a terceira fase referente a execução financeira, nos termos do art. 120, II, § 4º e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito à luz dos elementos constantes dos autos, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-2ªICE-634/2015 (fls. 148/154), expressa o seu entendimento pela regularidade e legalidade da formalização contratual, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual e do termo aditivo em face da intempestividade na publicação dos respectivos extratos e pela regularidade e legalidade da execução financeira.

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento diversa prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR JOAOMJ-6553/2015 (fls. 159/161), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, do termo aditivo e da respectiva execução financeira em razão da ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo.

Diante dessa realidade determinei a intimação ao Senhor Ordenador de Despesas a fim de que esta autoridade se manifestasse sobre os pontos considerados ilegais e irregulares (fls. 162/164)

Apesar dessa oportunidade o Senhor Ordenador de Despesas optou pelo silêncio retornando conclusos para decisão.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase considerado legal e regular, conforme atesta o v. Acórdão DSG-G-G.ICN-9303/2013 (TC-10882/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 179.615,52 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 01 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na Clausula Sexta (fl. 9).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos atos praticados no curso da segunda fase que corresponde à formalização contratual e do termo aditivo celebrado no curso da execução contratual, alcançando também a terceira fase referente a execução financeira, nos termos do art. 120, II, § 4º e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, os demais atos de gestão praticados no curso da execução financeira restam comprovados mediante os documentos acostados aos autos revelando a seguinte movimentação (fl. 152):

Valor Contratado	R$ 179.615,52
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 7.481,20
Valor Final Contratado	R$ 172.134,32
Valor Líquido Empenhado	R$ 172.134,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 172.134,32
Ordens de Pagamento	R$ 172.134,32

Assim sendo, após exame do feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 153), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2013 e formalização do 1º Termo Aditivo celebrado entre Município de Água Clara – MS (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), como contratante e a empresa HRW Locadora de Veículos & Serviços Ltda EPP (CNPJ Nº 07.711.978/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do contrato e da publicação do 1º Termo Aditivo, conforme item 3.4 e 5.1.2 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro.
>
> Execução Financeira
>
> Da mesma forma, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2013 celebrado entre Município de Água Clara - MS (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa HRW Locadora de Veículos & Serviços Ltda EPP (CNPJ Nº 07.711.978/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diversa daquela adotada pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e do termo aditivo, bem como da execução financeira, além da aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 160/161), *in verbis:*

> Pela redação do Parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que o procedimento de formalização do instrumento contratual e de seus aditamentos realiza-se mediante a prática de uma sequencia de atos e só se aperfeiçoa com a publicação resumida dentro do prazo fixado pela lei – seu derradeiro ato.
>
> Nesta esteira, dúvida não há de que o ordenador de despesa, ao não publicar a versão resumida do Contrato Administrativo nº 41/2013 e do 1º Termo Aditivo dentro do prazo fixado pela lei, cometeu ilegalidade.
>
> Assim, é de se considerar irregulares os procedimentos de formalização do Contrato Administrativo nº 41/2013 e do 1º Termo Aditivo. Consequentemente, é de se considerar também irregular a sua execução.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> IV – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 41/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> VI – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Diante desse cenário e em homenagem ao principio do contraditório determinei a realização de intimação ao Senhor Ordenador de Despesas (fls. 162/164), sendo o ato de intimação devidamente processado conforme atestam os documentos acostados aos autos (fls. 165/167).

A despeito dessa providência, o Senhor Ordenador de Despesas não se manifestou dando-se prosseguimento ao feito na forma regimental (fl. 168).

A controvérsia estabelecida entre a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas reside na ausência da publicação do extrato do contrato e do extrato do termo aditivo, conforme enunciado no referido Parecer, conforme se extrai do texto a seguir transcrito, *verbis:*

> Nesta esteira, dúvida não há de que o ordenador de despesa, ao não publicar a versão resumida do Contrato Administrativo nº 41/2013 e do 1º Termo Aditivo dentro do prazo fixado pela lei, cometeu ilegalidade.
>
> Assim, é de se considerar irregulares os procedimentos de formalização do Contrato Administrativo nº 41/2013 e do 1º Termo Aditivo. Consequentemente, é de se considerar também irregular a sua execução.

Examinando os autos, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, vejo que a referida infringência à norma legal não ocorreu porquanto o extrato do Contrato Administrativo nº 041/2013 está adequadamente publicado no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS, edição do dia 03 de junho de 2013, conforme faz prova a cópia inserta às fls. 14, destes autos.

Da mesma forma, o termo aditivo foi regularmente aperfeiçoado mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial de Água Clara/MS, edição do dia 25 de março de 2014.

Portanto, embora a destempo, houve a publicação dos extratos tanto do contrato quanto do 1º termo aditivo, razão pela qual, neste ponto deixo de acolher a proposição como sugerida.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, no entanto, quanto à intempestividade na publicação de tais atos visto que o cronograma revela, de fato, a desconformidade entre a data da assinatura do Contrato que ocorreu em 01 de março de 2013 (fl. 11) e a publicação somente foi realizada no dia 03 de julho de 2013 (fl. 14)

O mesmo se diga em relação ao termo aditivo que foi assinado no dia 30 de dezembro de 2013 (fl. 46) e a publicação somente ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2014 (fl. 47).

Destarte, a intempestividade resta devidamente demonstrada nestes autos, razão pela acolho, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 041/2013 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa HRW Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - EPP., CNPJ/MF nº 07.711.978/0001-00, por sua Representante, Senhora Flávia Amorim Silveira, CPF/MF nº 014.001.061-09, como contratada, visto que cumpridas as exigências legais pertinentes, consistindo a ressalva em razão da intempestividade verificada na publicação do extrato do contrato, infringido, pois, o disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei Nacional nº 8666/93 nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do I Termo Aditivo (fls. 45/46) ao Contrato Administrativo nº 041/2013 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa HRW Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - EPP., CNPJ/MF nº 07.711.978/0001-00, por seu Representante, Senhor Agnaldo Silva de Oliveira, CPF/MF nº 558.859.771-00, como contratada, visto que cumpridas as exigências legais pertinentes, consistindo a ressalva em razão da intempestividade na publicação do extrato infringido, pois, o disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei Nacional nº 8666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, por infração à norma legal, representada pela intempestividade na publicação do extrato do contrato e do extrato do I termo aditivo, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03 efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta observância das disposições legais pertinentes à formalização dos atos administrativos praticados a fim de garantir a regularidade das suas eficácias;

7 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual e a formalização do Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP